

A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL EM DEBATE

Escola de Formação Judiciária

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EjuDFT

14 e 15 de abril de 2026

A FAMÍLIA NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Judicialização e insegurança jurídica

Regina Beatriz Tavares da Silva

Advogada e Parecerista



Pós-Doutora em Direito da Bioética pela FDUL

Doutora em Direito e Mestre em Direito Civil pela USP

Titular da Cadeira n. 39 da Academia Paulista de Letras Jurídicas (APLJ)

Membro da Comissão Especial de Assessoria à Relatoria Geral do Projeto de Lei do Código Civil vigente

Autora das sugestões legislativas da ADFAS ao PL 04/2025

Fundadora e Presidente da ADFAS

Sócia fundadora de RBTS Sociedade de Advogados

Atualização ou Reforma do Código Civil?

As propostas do PL 04/2025 vão muito além de atualização do Código civil vigente.

No Livro do Direito de Família é necessário ‘reformular’ as propostas do PL 04/2025, com emendas supressivas, modificativas e aditivas, para que a reforma do Código Civil seja digna da sociedade brasileira.

REVISTA DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - RDFAS

Propostas da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) ao PL 04/2025 - Projeto de lei que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata – emendas supressivas, modificativas e aditivas.

**Livro do Direito de Família
REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA**

**Livro do Direito das Sucessões
MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR**

3ª edição especial / março de 2026 (www.adfas.org.br - acesso em 14/04/2026).

Título do Livro sobre relações de família:

“DIREITO DE FAMÍLIA” e não “Direito das Famílias”

➤ **Sugestão legislativa da ADFAS, acolhida no PL 04/2025**

MONOGAMIA NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

Há previsão, mas ‘escondidinha’ em alínea ou parágrafo

DEVE CONSTAR DE NORMA INTRODUTÓRIA, EM *CAPUT*

➤ **Emenda aditiva da ADFAS**



**A AFETIVIDADE OU O AFETO
PODE SER O NORTEADOR DAS
RELAÇÕES DE FAMÍLIA NO
PLANO JURÍDICO?**

Amar é direito ou dever ?

Falta de amor é ação ilícita?

Princípio da Afetividade

- O afeto é sentimento que tem dimensão subjetiva.
- A afetividade é instável e gera insegurança jurídica:
 - Em um mesmo dia, pela manhã, pode haver afetividade e, à noite, o ódio pode imperar.
- O chamado princípio da afetividade é sedutor, mas enganoso!

Princípio da afetividade

- Provoca incerteza e insegurança, gerando o risco de relações em *fraudem legis*.
- Se onde houvesse afetividade pudesse haver família, qualquer relação em que existisse afeto, a exemplo do namoro, do noivado e das amizades, além das relações de poliamor ou de mancebia, seriam consideradas relações familiares.
- Por outro lado, a falta de afeto desobrigaria, por exemplo, um pai de prestar alimentos ao filho por não existir afetividade nessa relação de família.

Princípio da afetividade

- Judicialização e insegurança jurídica

AFETO / AFETIVIDADE

PL 04/2025

Art. 19. A **afetividade humana** também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

AFETO / AFETIVIDADE

PL 04/2025

Art. 1.708. **O direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido**, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e **abandono afetivo** e material.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados.

AFETO / AFETIVIDADE

PL 04/2025

Art. 1.775. O cônjuge ou convivente, não separado judicialmente, extrajudicialmente ou de fato, é, de direito, **curador** do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou convivente, serão curadores legítimos os pais e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

§ 4º **Poderá o juiz afastar a ordem prevista neste artigo e nomear como curador pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de convivência e afetividade, ainda que não seja parente.**

AFETO / AFETIVIDADE

PL 04/2025

Art. 1.728-A Na **atribuição da tutela** o juiz deverá levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a existência de prévios vínculos de convivência, afinidade e **afeto com o tutor**.

Art. 1.731. Na falta da nomeação pelos pais, a tutela deverá ser atribuída, prioritariamente, aos parentes que mantenham vínculos de convivência e **afetividade com o tutelado**

Art. 1.743-A. Verificando que a **criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade com algum parente** que não reúne condições de exercer a administração do patrimônio do tutelado, **poderá o juiz nomeá-lo como tutor existencial** e nomear outrem como tutor patrimonial para gestão dos seus bens.

AFETO / AFETIVIDADE

PL 04/2025

Art. 1.814. **São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários** que:

IV - tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em **abandono afetivo** voluntário e injustificado contra o autor da herança

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a **deserdação dos descendentes por seus ascendentes**:

III - desamparo material e **abandono afetivo** voluntário e injustificado do **ascendente pelo descendente**.

Art. 1.963. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a **deserdação dos ascendentes por seus descendentes**:

IV - desamparo material e **abandono afetivo** voluntário e injustificado do **filho ou neto**.

AFETIVIDADE/ AFETO EM NORMAS ABERTAS

SOCIOAFETIVIDADE SEM OS REQUISITOS DA JURISPRUDÊNCIA

TRACTATUS E REPUTATIO

Art. 1.617-A. **A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.**

MULTIPARENTALIDADE ABERTA ÀS RELAÇÕES DE “TRISAIS” OU POLIAMOR

Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de **multiparentalidade.**



Rafael - 30 anos; Luiz Carlos - 42 anos; Kelly - 31 anos e sua filha Maria Luiza

TRISAL - RELAÇÃO POLIAFETIVA HÁ MAIS DE 11 ANOS

A MENINA NÃO SABE QUEM É SEU PAI BIOLÓGICO

Folha de São Paulo

<https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1606472674050189-poliamor>

Entre os PRINCÍPIOS BASILARES das relações familiares está a MONOGAMIA no CASAMENTO e na UNIÃO ESTÁVEL

Poligamia:

- poliafeto ou poliamor – relação que envolve 3 ou mais pessoas – “trisais”
- relações paralelas a um casamento ou a uma união estável – “bigamia” – adultério

A malfadada ideia, sem apoio na sociedade brasileira, em todo o mundo ocidental e na maior parte do munda oriental, de que a poligamia poderia gerar os mesmos efeitos do casamento e da união estável monogâmica não vingou!



*Em 9 países, cujos sistemas jurídicos são examinados no **Tratado da União de Fato** – Série ADFAS/Almedina – é adotada a monogamia.*

*Inclusive no **Continente africano**, para atender ao **anseios da sociedade angolana**, a Constituição da República de 2010, passou a permitir somente o casamento monogâmico.*

A juventude urbana atual e a rural que é letrada (sabe ler e escrever) rejeita a poligamia em Angola.

Pedro Fançony

ISTO É SIGNIFICATIVO: UM PAÍS QUE ADOTAVA O CASAMENTO POLIGÂMICO PASSOU A ADOTAR A MONOGAMIA!

ANGOLA VEM AUMENTANDO O SEU IDH!

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ADFAS - CNJ

Recomendação liminar para que os Tabeliães de Notas não lavrassem essas escrituras – **Min. Nancy Andrichi** – Corregedora Nacional de Justiça no ano de 2016.

Acórdão – **Pedido de Providências julgado procedente** – **Rel. Min. João Otávio de Noronha**, Corregedor Nacional de Justiça, acórdão, j. em 29/06/2018:

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL.

MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE.

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

AMICUS CURIAE

ADFAS - STF

STF - Teses de Repercussão Geral

Monogamia – relações paralelas ou adúlteras não geram efeitos familiares e correlatos

Tese de Repercussão Geral deve ser seguida em todas as instâncias dos Tribunais: *erga omnes!*

Monogamia na união estável

- **Tema 529**: *Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte.*
- **Fato**: relação homossexual concomitante a uma união estável
- **ADFAS**: *amicus curiae*
- **TESE DE REPERCUSSÃO GERAL AMPLIADA**: *A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a separação de fato entre os cônjuges, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.*

STF, RE 1.045.273/SE, j. 21/12/2020

Monogamia na união estável

UNIÃO ESTÁVEL: **situação de fato** que tem os **mesmos princípios e efeitos do casamento**

Constituição Federal (art. 226, parágrafo 3º) e Código Civil (art. 1.723)

*Relação entre **o homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida em constituição de família.*

ENTRE DUAS PESSOAS DE GÊNEROS DISTINTOS

- No texto original da Constituição Federal

ENTRE DUAS PESSOAS DO MESMO GÊNERO

- STF - união estável - ADI 4277 e ADPF 132 (maio/2011) – TODOS OS VOTOS: MONOGAMIA

➤ Dois Homens



ou

➤ Duas Mulheres



Monogamia na união estável

- **Tema 526**: *Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.*
- **Fato**: relação heterossexual paralela a um casamento
- **ADFAS**: *amicus curiae*
- **TESE DE REPERCUSSÃO GERAL AMPLIADA**: *É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.*

**MESMO DIANTE DE TODAS ESSAS DECISÕES DO CNJ E DO STF
FORAM PROFERIDAS SENTENÇAS PARA HOMOLOGAR ACORDOS DE
UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA**

**Portanto, a monogamia precisa ser prevista em norma que tenha o
devido destaque em reforma do CC**

**E a multiparentalidade deve conter norma expressa que preveja a
sua existência somente sob o princípio da monogamia**

Relações monogâmicas – casamento ou união estável



Ampliação desmedida das atribuições do RCPN – serventuário registrador

- Judicialização e insegurança jurídica

AMPLIAÇÃO DESCABIDA DAS ATRIBUIÇÕES DO RCPN – SERVENTUÁRIO REGISTRADOR

NOVA ESPÉCIE DE FAMÍLIA: FAMÍLIA PARENTAL DECLARADA EM FORMULÁRIO NO RCPN

PL 04/2025

art. 9º, X - da escritura pública e termo declaratório públicos **de declaração de família parental**, nos termos do § 2º do art. 1.511-B e nos limites do § 1º do art. 10, ambos deste Código.

RELAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO RCPN

ADOÇÃO NO RCPN

UNIÃO ESTÁVEL: CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO NO RCPN

AMPLIAÇÃO DESCABIDA DAS ATRIBUIÇÕES DO RCPN E DESCABIDA REGULAMENTAÇÃO DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO JUNTAMENTE COM A EXTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

PL 04/2025

Art. 1.582-A. **O cônjuge ou o convivente, poderão requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório do Registro Civil** em que está lançado o assento do casamento ou onde foi registrada a união, nos termos do § 1º do artigo 9º deste Código.

§ 1º. O pedido de divórcio ou de dissolução da união estável serão subscritos pelo interessado e por advogado ou por defensor público.

§ 2º. Serão notificados prévia e pessoalmente o outro cônjuge ou convivente para conhecimento do pedido, dispensada a notificação se estiverem presentes perante o oficial ou tiverem manifestado ciência por qualquer meio.

§ 4º **Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio ou à da dissolução da união estável.**

DIVÓRCIO EXPRESS

Consequências:

Possibilidade de exclusão imediata do seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do requerente do divórcio

Expulsão do cônjuge notificado do domicílio conjugal, se o imóvel pertencer exclusivamente ao notificante

Sem que haja o tempo necessário para que o cônjuge notificado, obviamente o mais vulnerável – via de regra, a mulher -, busque nas vias judiciais a necessária proteção

Justificativa inaceitável: proteção à mulher que sofre violência doméstica e não consegue se divorciar

A mulher precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha

Após o divórcio, a violência não termina – stalking após o divórcio – pesquisa do Senado

Falta de sistematização e redação adequadas

- Judicialização e insegurança jurídica

REGULAMENTAÇÃO DO DIVÓRCIO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NOS MESMOS DISPOSITIVOS

Separação de fato no casamento extintiva da sociedade conjugal

PL 04/2025

Art. 1.571. A sociedade conjugal ou a sociedade convivencial termina:

III- pela separação de corpos ou pela separação de fato dos cônjuges ou conviventes;

Se a pessoa casada sair do domicílio conjugal durante 1 ou 2 meses: bens adquiridos nesse período não se comunicarão, se mantida a proposta do PL 04/2025.

Somente diante de separação de fato prolongada pode haver a extinção do regime de bens, com retroação de seus efeitos ao início da separação, segundo a Jurisprudência brasileira.

REGIME DE CONVIVÊNCIA: SEMPRE COM DIVISÃO IGUALITÁRIA?

PENSÃO ALIMENTÍCIA: SEMPRE COM DIVISÃO IGUALITÁRIA?

PL 04/2025

Art. 1.566. **São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:**

§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, **ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio com filhos e dependentes.**

§ 2º **Igualmente** devem os ex-cônjuges e ex-conviventes **compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos** e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

DEVERES DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL TRANSFORMADOS EM MERAS RECOMENDAÇÕES

PL 04/2025

Art. 1.708. O direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor **danos psíquicos ou grave constrangimento**, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material.

Parágrafo único. **A extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados.**

PERDA DO DIREITO AOS ALIMENTOS SOMENTE MEDIANTE DANO PSÍQUICO OU GRAVE CONSTRANGIMENTO

Dano psíquico não se confunde com tristeza ou sofrimento emocional

Dano psíquico: depressão grave, fobias, pânico

Agressão física entre quatro paredes não dói? Xingamentos no recesso do lar não ofendem? Traição sem divulgação pública não desrespeita?

A proposta do PL 04/2025 confunde a sanção da perda do direito aos alimentos com a sanção da reparação de danos pelo descumprimento de dever conjugal, de modo a exigir, indevidamente, na exoneração alimentar a prova do dano.

O PL não prevê expressamente, como deveria e é reconhecido na jurisprudência brasileira com base na regra geral da responsabilidade civil (CC, art. 186), a indenizabilidade dos danos morais e materiais nas relações de família.

PcD

**INCAPACIDADE ABSOLUTA: APURAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE
MANIFESTAÇÃO DA VONTADE POR TODOS OS MEIOS TECNOLÓGICOS?**

ESSA É A REALIDADE BRASILEIRA?

Art. 3º **São absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

II - **aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade**, em caráter temporário ou permanente.

INCAPACIDADE RELATIVA: SOMENTE PARA AQUELES QUE NÃO TÊM DEFICIÊNCIA!

PcD: CAPACIDADE ABSOLUTA, INDEPENDENTE DO GRAU DA FALTA DE DISCERNIMENTO?

Art. 4º. **São incapazes, relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por **redução de discernimento, que não constitua deficiência**, enquanto perdurar esse estado;

Parágrafo único. **As pessoas com deficiência mental ou intelectual**, maiores de 18 (dezoito) anos, **têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas**, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.

ADFAS

Associação de Direito de Família e das Sucessões



www.adfas.org.br

Inscrições pelo link
ASSOCIE-SE



ADFAS
Associação de Direito de
Família e das Sucessões



@adfaspelafamilia



adfas